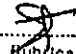




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

| | |
|-----|---|
| 2.ª | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C | De 19 / 05 / 19 99 |
| C |  Rubrica |

Processo : 13802.000615/95-87
Acórdão : 203-04.356

Sessão : 15 de abril de 1998
Recurso : 106.188
Recorrente : FÁBRICA DE PAPEL SANTA TEREZINHA S/A
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

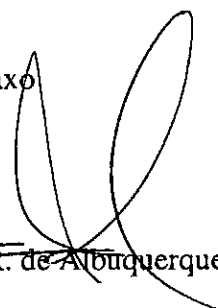
FINSOCIAL - AÇÃO JUDICIAL COM DEPÓSITOS EQUIVALENTES AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO NA AÇÃO FISCAL - No mérito, cabe exclusivamente ao Poder Judiciário, porque intentada a ação, o seu deslinde. Quanto aos depósitos judiciais nos montantes integrais do crédito tributário, eximem a contribuinte da incidência de multa e juros, de acordo com o art. 63 da Lei nº 9.430/96. **Recurso não conhecido na parte discutida no Judiciário e provido quanto à não incidência de multa e juros.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FÁBRICA DE PAPEL SANTA TEREZINHA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso quanto à matéria objeto de ação judicial; e II) no mérito, em dar provimento ao recurso para excluir a multa e os juros de mora, em face do depósito integral dos valores lançados, na parte da matéria que não foi objeto de ação judicial.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Sebastião Borges Taquary, Mauro Wasilewski e Renato Isquierdo.
Eaal/cf/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13802.000615/95-87

Acórdão : 203-04.356

Recurso : 106.188

Recorrente : FÁBRICA DE PAPEL SANTA TEREZINHA S/A

RELATÓRIO

Às fls. 54/55, Decisão DRJ/SP nº 004919/96-11.1409, através da qual considerou a autoridade monocrática definitivamente constituído o crédito tributário, em face da Ação Judicial proposta pela Contribuinte que caracteriza a renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e, ainda, na possibilidade de não ser mantida a multa de ofício, uma vez que dependente do entendimento do Judiciário; finalmente, decidiu por não tomar conhecimento da impugnação quanto ao crédito tributário objeto da Ação Judicial e por sobrestar o julgamento da impugnação referentemente à multa de ofício e acréscimos legais até decisão terminativa do processo judicial, devendo este processo retornar para julgamento, apenas se julgado desfavorável à Contribuinte no Judiciário.

Às fls. 62/69 a Contribuinte submete Recurso Voluntário onde faz constar irresignação aos termos da decisão monocrática, principalmente em face dos depósitos judiciais levados a efeito e confirmados às fls. 07 pelo AFTN autuante, correspondentes ao período da autuação, depósitos esses efetivados com a finalidade de suspender a exigência do crédito tributário. Fundamenta extensamente os reflexos do depósito judicial e termina por oferecer o registro do RE nº 176.437-6, onde o STF declara a invalidade das majorações para o FINSOCIAL acima de 0,5% e trechos da lavra do mestre Hugo Machado sobre a matéria.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13802.000615/95-87

Acórdão : 203-04.356

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

Em razão da necessária e devida prioridade que deve constitucionalmente merecer o Poder Judiciário, quanto à matéria objeto de ação judicial, deixo de conhecer do Recurso.

Tomo conhecimento do recurso, por tempestivo, na parte da matéria que não foi objeto de ação judicial, para excluir a multa e os juros de mora, em face do depósito integral dos valores lançados, devidamente comprovados, com fundamento no art. 63 da Lei nº 9430/96.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA